

A. I. N° - 206960.0080/10-0
AUTUADO - GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.
AUTUANTES - JUAREZ ANDRADE CARVALHO e GILSON LIMA SANTANA
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 02.052011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-04/11

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Impugnante reconhece infração, mas pede redução da multa. Pedido negado por se tratar de descumprimento de obrigação principal. Infração caracterizada. Reequadramento da multa pelo descumprimento da obrigação principal em face de previsão específica. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/11/2010, para exigência de ICMS no valor de R\$2.526.055,75, sob acusação de falta de recolhimento no prazo regulamentar e referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Período: julho a setembro de 2010. Multa de 60%.

Às fls. 20 a 28, representado por outorga legal, o autuado impugna o lançamento tributário de ofício. Transcrevendo os arts. 113 e 138 do CTN argui ilegalidade da multa aplicada tendo em vista que a ação fiscal baseou-se em dados declarados pelo próprio contribuinte nos seus livros e demonstrativos mensais de apuração do imposto que enviou à SEFAZ.

Aduz que, embora enfrentando problemas de caixa que vem impedindo o adimplemento tempestivo de alguns tributos, cumpre seus deveres acessórios em colaboração para com os fiscos, pelo que, lembrando lição de Sacha Calmon, não pode ter o mesmo tratamento daqueles contribuintes que “apostam na incapacidade do estado, deixando para pagar seus tributos apenas se descobertos, quando descobertos e na medida em que descobertos.”

Ressalta que nos tribunais superiores vigora o entendimento segundo o qual a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, mais os juros, afasta a incidência da multa moratória. Então, se a confissão do contribuinte é posterior à ação fiscal ou desacompanhada do pagamento, incide a multa. Entretanto, argumenta que tal penalidade pecuniária, neste caso, tem natureza punitiva e deve ser sensível a atenuantes.

Reforça que se o contribuinte confessa sua dívida antes da ação fiscal e faz pagamento, afasta a penalidade. Se confessa, mas não tem como pagar, não afasta a multa, mas não pode ser desprezado o seu comportamento benigno ao fisco e seu efeito atenuante sobre o comportamento infrator. Portanto, proporcional à gravidade da conduta.

No caso, vê desproporção e falta de harmonia entre o valor da multa e o eventual dano causado com o inadimplemento na medida em que mantém o fisco informado através das DMA's e, por isso, representa verdadeiro confisco a ferir o art. 150, IV da Constituição Federal.

Concluindo, pede:

- a) Suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário;
- b) Não inscrição do suposto crédito tributário enquanto perdurar a discussão administrativa;
- c) Concessão de certidão positiva com efeito negativo alusiva ao suposto crédito tributário enquanto perdura a discussão administrativa;
- d) Reconhecimento do excesso confiscatório das multas aplicadas e atenuação para, no máximo 20%.

Na informação fiscal às fls.34 a 36, os autuantes esclareceram e ponderaram que:

- 1) são descabidos e desnecessários os pedidos “a”, “b” e “c”;
- 2) dizem se absterem de comentar o pedido de redução por tratar de matéria de competência do CONSEF e/ou PROFIS, mas o consideram improcedente.

Concluem ratificando sua ação fiscal, pugnando pela procedência total do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS decorrente de operações que o contribuinte escriturou e apurou nos livros e documentos fiscais próprios e não recolheu.

De pronto, registro que o Impugnante atesta o cometimento da infração objeto do lançamento oficioso em pauta, pois escreve que o valor exigido decorre de suas próprias informações em livros e documentos, mas que o não recolheu aos cofres públicos em razão de suas dificuldades financeiras. Assim, em relação à obrigação tributária principal, vejo que não há lide.

Deste modo, considerando que na análise dos autos não constatei irregularidade quanto ao procedimento fiscal entabulado para constituição deste Auto de Infração, subsistente é o valor do imposto exigido.

Isto posto, vê-se que neste processo administrativo fiscal opera discurso restrito à multa de 60% sugerida pelos autuantes. Em relação a essa multa, sob argumento de a mesma representar confisco, o Impugnante contesta sua aplicação por atentar contra o princípio constitucional da não confiscatoriedade inserto no art. 150, IV da nossa Carta Magna.

Neste aspecto, observo que a multa no percentual contestado é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto conforme expressamente reconhecido na peça impugnatória, e que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. Foi indicada corretamente por ser a legalmente tipificada para a infração acusada (Lei nº 7.014/96, art. 42, inciso II, alínea “f”).

Deixo de apreciar a questão relativa à constitucionalidade suscitada pelo Impugnante, vez que, conforme art. 167, I do RPAF/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores deste Conselho a declaração de constitucionalidade de norma legal.

Do mesmo modo, no que diz respeito à redução da multa, por se tratar de multa relativa ao descumprimento de obrigação principal, deixo de apreciar o pedido de sua atenuação. Entretanto, conforme disciplina o art. 159 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, o contribuinte pode, oportunamente, com a mesma finalidade apelar à Câmara Superior deste CONSEF.

Entretanto, por expressa previsão legal para a infração caracterizada, reenquadro a multa sugerida de 60% para a de 50% que se acha tipificada no art. 42, inciso I da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que os valores nela apurados foram informados ao fisco através das DMAs que constam no PAF (fls. 08, 09 e 10).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206960.0080/10-0**, lavrado contra **GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.526.055,75**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INACIO DE AQUINO - RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR